



## Decisão 02804/2021-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 01017/2016-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ANA MARIA TERRA DA SILVA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **29/6/2015**, por meio da **Portaria 208/2016** (fl. 198), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art.

71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 06059/2020-6 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 05227/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 21686/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da **Instrução Técnica Preliminar 00816/2020-9**, opinou pela realização de diligência, para esclarecimentos e/ou ajustes quanto aos fatos descritos no **item 2** da mencionada instrução.

O Parquet de Contas, por meio do Procurador Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer de fl. 209, divergindo da área técnica, pugnou pela **baixa dos autos em diligência para reexame dos proventos**.

A Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 29ª Sessão Ordinária de 2017, nos termos do Voto do Relator 05025/2017-5 (fls. 214-216) e a Decisão 03339/2017-1 (fls. 217-220) decidiu pela realização de diligência para que no prazo de 30 dias, o órgão de origem promovesse o reexame dos proventos fixados, apresentando novo calculo e/ou esclarecimentos requeridos.

Ao retornar dos autos a este Tribunal, a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Preliminar – ITP 00816/2020-9, **opinou pelo envio dos autos ao órgão de origem para prestar devidos esclarecimentos**.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03498/2021-1, em divergência ao entendimento da área técnica, pugnou pelo **REGISTRO** do ato.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Médico REF-6, Número Funcional 1553933/52, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 36 anos, 4 meses e 4 dias de serviço/contribuição (fl. 198), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.665,72 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme fl. 196 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o a área técnica opinou pelo envio dos autos ao órgão de origem para prestar devidos esclarecimentos, enquanto o douto representante do *Parquet* de Contas pugnou pelo registro do ato.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Preliminar – ITP 00816/2020-9, *verbis*:

[...]

### **8. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**

**8.1** Verifica-se que a interessada não preencheu satisfatoriamente as condições para fazer jus ao recebimento da Gratificação de Urgência e Emergência como parcela de sua aposentadoria, conforme disposto no item 2, pois aposentou-se pelos ditames do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, hipótese que não se realizaria, exceto se a interessada houvesse optado pela aposentadoria fundamentada no artigo 40 da Constituição Federal, conforme inciso X do artigo 1º da Lei 9.717/1998. **Assim, sugere-se que o órgão de origem preste os devidos esclarecimentos.** – g. n.

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 03498/2021-1, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Trata-se de exame, para fins de fiscalização e registro, do ato concessório de **aposentadoria voluntária** (Portaria n. 208, de 20/1/2016, fl. 63, evento 4), concedida a Ana Maria Terra da Silva, ocupante do cargo de Médico, REF-6, da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, e IV, e art. 7º da EC n. 41/2003.

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 01767/2017-1, às fls. 68/70 do evento 4, opinou pela concessão de autorização de registro do ato, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, opina-se pela regularidade do feito, sugerindo-se o REGISTRO da Portaria nº 208, de 20/01/2016, na fl. 198, que concede aposentadoria à servidora em tela a partir de 29/06/2015, com proventos fixados em R\$ 4.665,72 (fl. 196), podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior.”

Ocorre, no entanto, que os autos retornaram ao órgão de origem para esclarecimentos quanto à incorporação da parcela "Gratificação Urgência e Emergência" (fls. 75 e 79/81, evento 4).

Na sequência, a Unidade Técnica editou a Instrução Técnica Preliminar 00816/2020-9 (fls. 24/28, evento 5), propugnando por nova diligência, haja vista que "(...) a interessada não preencheu satisfatoriamente as condições para fazer jus ao recebimento da Gratificação de Urgência e Emergência como parcela de sua aposentadoria, conforme disposto no item 2, pois aposentou-se pelos ditames do artigo 6º da Emenda 41/2003, hipótese que não se realizaria, exceto se a interessada houvesse optado pela aposentadoria fundamentada no artigo 40 da Constituição Federal, conforme inciso X do artigo 1º da Lei 9.717/1998".

Nos termos do Despacho 21611/2021-2, veio o feito ao Ministério Público de Contas.

#### 1 – MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445):

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Extrai-se do inteiro teor do v. acórdão de julgamento que a tese se aplica aos Tribunais de Contas de todos os entes federativos, cuidando-se, ainda, de prazo fatal, que não admite suspensões e interrupções, conforme se verifica dos seguintes excertos dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, respectivamente:

“Essa decisão, essa alteração de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, obviamente, não vai valer só para o Tribunal de Contas da União, mas também para os tribunais de contas dos estados e para os tribunais de contas, no Rio de Janeiro e em São Paulo, para um único município, as capitais. E há alguns estados em que há uma demora muito grande de encaminhamento do ato de aposentadoria ao tribunal de contas. Então, aqui entendo, e permaneço com o posicionamento de o ato ser complexo, e até porque será um novo paradigma para os tribunais de contas, que o início do prazo de cinco anos deve ser contado da chegada na corte.”

“Nem vou entrar na discussão, neste momento, porque acho desnecessária, do ato ser complexo ou não, mas considero que o termo a quo é de 5 anos. Tampouco vou entrar na discussão, Presidente – o Ministro Gilmar fez referência ao Decreto nº 20.910/1932, que é regra geral da prescrição em relação a Fazenda Pública – do art. 54 da Lei 9.784, num caso seria prescrição, no outro caso seria decadência. Mas a proposta de tese de Sua Excelência fala 5 anos, *tout court*, e, portanto, estou de acordo com a tese dos 5 anos. Em verdade, estou de acordo com a tese do Ministro Gilmar Mendes de que o prazo é de 5 anos, conta-se da entrada no Tribunal de Contas.”

Desse modo, conquanto a LC n. 621/2012 traga previsão expressa de regras quanto à prescrição, inclusive no tocante aos atos de pessoal sujeito a registro (art. 71, § 2º), deve-se compreender, à luz da decisão supracitada, bem assim da literalidade do *caput* do art. 71, que a norma abrange apenas a pretensão punitiva em relação a eventuais infrações detectadas no bojo desses processos e não à decisão relativa ao registro propriamente dito, de que cuida o art. 71, inciso III, da CF.

Observa-se, outrossim, que a tese em questão, embora fixada em caso concreto, suspende a vigência do art. 117, § 2º, inciso II, da LC n. 621/2012, haja vista que no julgamento do aludido recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência que assegurava ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa quando o exame dos atos dos atos de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão ultrapassasse o prazo de cinco anos, conforme consta expressamente do voto do Ministro Gilmar Mendes:

“Diante de todo o quadro já exposto, verifica-se que a discussão acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso do prazo de 5 anos depois da chegada do processo ao TCU encontra-se prejudicada. Isso porque findo o referido prazo, o ato de aposentação considerar-se-á registrado tacitamente, não havendo mais a possibilidade de alteração pela Corte de Contas.”

*In casu*, o processo de aposentadoria foi atuado em 11/2/2016, conforme fl. 1, evento 2, cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão de diligências determinadas nos autos, conforme se verifica às fls. 75/85 do evento 4.

Verifica-se, portanto, que ocorreu a decadência do direito de revisão do ato concessório, o que torna inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se, apenas *pro forma*, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas.

## 2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato. – g.n.

No caso em apreço, assiste razão ao douto representante do *Parquet* de Contas, quanto ao registro do ato, haja vista a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato concessório.

Desse modo, acompanho ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas, ante as razões trazidas em sua manifestação.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas e divergindo parcialmente da área técnica, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC- 2804/2021-8

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 208/2016**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Ana Maria Terra da Silva**, a partir de **29/6/2015**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.665,72** (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 24/09/2021 - 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente